



MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 41/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 24/2023

INTERESADO: MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO, através da secretaria municipal de Obras e viação.

OBJETO: Contratação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL – CIM-AMUREL, através da Usina de Asfalto, para pintura/demarcação/sinalização asfáltica em trechos de ruas do município e Treze de Maio.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, § 4º da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à contratação do **CIM-AMUREL**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.692.509/0001-61**, conforme constante nas Justificativas da contratação.

Conforme disposto no **art. 53**, será examinado todo o constante na fase preparatória, a fim de realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Como no presente caso, **não será publicado o prazo de 3 (três) dias** para possíveis interessados, cfe. versa o **§ 3º do art. 75 da lei 14.133/2021**, devidamente justificado pela secretaria demandante, não haverá ato convocatório e esta assessoria realizará análise apenas da sua fase preparatória do processo, que neste caso seria toda a documentação apresentada desde a área demandante até o parecer do agente de contratação.

Sobre o pedido passamos a análise:

A priori, cumpre salientar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios exerce a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Contudo, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Destacamos.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio Certame licitatório, somente é admitida



MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A **dispensa de licitação** é uma dessas modalidades de contratação direta. O **artigo 75, da Lei 14.133/2021** elenca os possíveis casos de dispensa.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;”

Sabendo que a **Lei 11.107/2005**, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, o processo de dispensa encontra amparo no artigo 2º, §1º, inciso III, sendo a seguinte redação:

“§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.”

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, “é aquela que a própria lei declarou-a como tal”. José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função da contratação entre órgão e consórcio público, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Outro ponto a destacar foi ter seguido as regras dispostas no **art. 72**, em especial as justificativas da contratação, em especial o levantamento de preço de acordo com o exigido no **art. 72, inc. II** e disciplinado pelo **art. 23**, que demonstra que o valor da contratação encontra-se de acordo com o preço de mercado.

Além do citado acima e analisado o constante em todo o restante da fase preparatória, entendemos que o processo administrativo esta condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e com os demais instrumentos legais citados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação, tendo em vista que a contratação necessária, objeto deste parecer seja de valor não superior aos preços



MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta com fundamento no **art. 75, inc. XI da Lei nº 14.133/2021**, e as alterações que lhe foram realizadas.

Este é parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Treze de Maio / SC, 27 de **junho** de 2023.

Felipe Marlondrey Baltazar Cardoso OAB 51.237/SC
Assessor Jurídico